

PARECER JURÍDICO Nº /2023

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURÍDICA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2023.
ART. 25, INCISO II DA LEI 8.666/1993.
POSSIBILIDADE.

A Câmara Municipal de Divina Pastora remeteu à assessoria jurídica solicitação de parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação para a contratação de 09 (nove) inscrições de servidores da referida Casa Legislativa no 30º Congresso Interestadual para Agentes Públicos e Políticos com o tema: “ Aspectos legislativos municipais, processo legislativo, tramitação da proposta orçamentária, lei orçamentária e emendas impositivas e a Importância do planejamento na Administração Pública: Como a organização prévia contribui para o sucesso das ações governamentais” a ser realizado no período de 17 a 20 de novembro de 2023, em Paulo Afonso/BA.

O pedido de contratação direta está instruído com o requerimento da Câmara Municipal de Divina Pastora; Justificativa de contratação com a razão de escolha; Proposta comercial da empresa contratada; Declaração sobre o aumento de despesa e declaração sobre a estimativa do impacto orçamentário financeiro; Contrato social de constituição da Sociedade; Alvará - Licença para localização e funcionamento; Portaria; Certidões negativas de débitos, Certificado de Regularidade de FGTS, Certidão estadual, Declarações e atestados de capacidade técnica, minuta contratual, além de Notas Fiscais justificando o preço orçamentado.

Eis o que impende relatar, passa-se a análise do caso.

Conforme é cediço, a licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, sendo seu procedimento regulamentado pela Lei nº 8.666/93.

Deste modo, em regra, todas as contratações de serviços e aquisição de produtos que façam uso de verba pública devem, necessariamente, ser realizadas mediante processo licitatório, garantindo liberdade de participação aos interessados.

No entanto, de acordo com o teor da Lei das Licitações, em algumas exceções, autoriza-se a contratação direta do interessado em prestar o serviço ou em fornecer o produto, quer por dispensa, quer por inexigibilidade, mitigando a realização do certame licitatório.

In casu, de acordo com o art. 25, caput e II c/c art. 13, I, II e IV da Lei 8666/93, é autorizada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. *In verbis*:

Art. 25 - **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

[...]

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

[...]

Ainda sobre o tema, o art. 26 da Lei 8.666/93 estabelece que o procedimento de inexigibilidade de licitação deve ser comunicado à autoridade superior no prazo de 03 dias, para que esta ratifique e publique-o no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da perda de sua eficácia:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Isto posto, a administração deve adotar as diligências contidas no art. 26, sob pena da perda da eficácia dos atos administrativos atrelados a este procedimento. Ademais, o parágrafo único do artigo sobredito disciplina que o procedimento em evidência deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor e justificativa de preços:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- III - justificativa do preço.**
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Pois bem. No caso em comento, há clara subsunção do fato a norma, tendo em vista que a Câmara Municipal de Divina Pastora atesta, em sua justificativa, o grau de especialidade e singularidade dos serviços técnicos de consultoria e assessoria prestados pela empresa **EMOS TECNOLOGIA CONSULTORIA E TREINAMENTOS** ao realizar o referido Congresso, trazendo a justificativa e a razão de escolha do fornecedor, bem como a justificativa do preço através das documentações anexadas ao procedimento, destacando ainda que o contrato será firmado de acordo com o que estipula a Lei 8.666/93 para esses casos.

Ante o exposto, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, entende-se que não há ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, **razão pela qual opino pela legalidade das**

minutas apresentadas.

Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica **meramente opinativa**, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como instrumento consultivo.

É o Parecer, *sub censura*.

Divina Pastora, 14 de novembro de 2023.



NATHALIE EMANUELA SOUZA MARQUES

OAB/SE 10.496